



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 659 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 08/09/2003
PROCESSO Nº 1/2975/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110920
RECORRENTE: BARBALHO COMÉRCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Constatada a omissão de compras mediante levantamento físico de estoque. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal. Autuação Procedente. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de Compras.

Após levantamento de estoque pelo fluxo de mercadorias, confrontando-se o estoque inicial mais as compras, com o estoque final mais as vendas, durante o exercício de 2000, constatou-se que a empresa adquiriu mercadorias, desprovidas de documentos fiscais.

A autuada, tempestivamente ingressou com impugnação ao lançamento (fls. 48):

“II – a alegação esposada no auto de infração que ora se impugna é absolutamente inócua por não dizer tendenciosa, tendo ele elaborado em equívocos.

III – acontece, porém, que a defendente efetuou outras modalidades de operações a exemplo da remessa e respectivos retornos atinentes a mercadorias que deixou-se de vender. Estas operações ressaltam os veementemente”.

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa a empresa de aquisição de mercadoria sem cobertura documental.

O método utilizado foi o levantamento quantitativo de estoque.

Inconformada com a sentença condenatória exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o ato padece por falta de motivação, pois inexiste prova cabal da falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao mérito, assevera que o levantamento de estoque efetuado pelo agente fiscal está completamente eivado de vícios que alteram a real situação da recorrente.

Aduz que foram omitidos da contagem vários tipos de mercadorias, dentre elas, outros tipos de agendas constantes no Registro de Inventário e que o autuante considerou vários produtos como um só, tomando a espécie pelo gênero.

Assegura a recorrente que sua atividade comercial é voltada para o comércio varejista de livraria e papelaria, produtos sujeitos à substituição tributária, razão pela qual descabe a exigência do imposto.

Requer a nulidade do julgamento de primeira instância ou realização de perícia para que seja demonstrada a improcedência da acusação que de pronto requer.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não merecem acolhimento os argumentos oferecidos pelo representante do contribuinte.

A preliminar de nulidade alegada pela empresa não existe. A motivação está presente nos autos bem como a aprova do cometimento da omissão de compra.

A técnica fiscal utilizada pelo autuante – sistema de levantamento de estoque – não deixa dúvidas quanto a infração apurada. Ao contrário do que alega o recorrente, os produtos listados no totalizador não se identificam com livraria e papelaria. Também não são produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme demonstrado no citado quadro totalizador.

Quanto à realização de perícia solicitada, entendemos desnecessária diante da ausência das supostas falhas cometidas pelo autuante.

A compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelos autuantes constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O art. 139 do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do adquirente solicitar do vendedor os documentos

fiscais nas compras de mercadorias. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

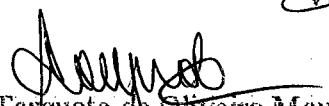
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BARBALHO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de novembro de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Aírton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO